



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

CONTRAPROPOSTA TRABALHADORES DO SISTEMA INDÚSTRIA Sesi/DN, SENAI/DN e IEL/NC - MINUTA DO ACORDO COLETIVO 2025/2026

CLÁUSULA PRIMEIRA - Vigência e Data-Base

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - Abrangência

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Entidades de Assistência Social e de Formação Profissional, do Serviço Social da Indústria - Sesi/DN, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DN, e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL/NC, com abrangência territorial no DF.

CLÁUSULA TERCEIRA - Salário, Reajuste e Pagamento

Os salários percebidos pelos empregados a partir de 1º de maio de 2025, serão reajustados em 10% (dez por cento).

Parágrafo primeiro - O acréscimo previsto no caput incidirá sobre os salários percebidos no mês de abril de 2025, *pro-rata tempore*.

Parágrafo segundo - Os empregados admitidos no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor total acordado por mês de duração do contrato.

Parágrafo terceiro - Serão compensados do índice previsto no caput desta cláusula os índices já antecipados a tal título por liberalidade do empregador.

CLÁUSULA QUARTA - Adicional de Insalubridade

Na vigência do presente Acordo, caso seja constatada, na forma prevista em Lei, a insalubridade nas condições de trabalho, o empregador pagará ao empregado o percentual apurado, incidente sobre o menor salário-base previsto na tabela salarial do empregador, e a partir da data do laudo pericial.

Parágrafo único - O disposto na presente cláusula aplica-se também aos empregados que, a partir da vigência do presente Acordo, já estejam percebendo o adicional de insalubridade, enquanto perdure a causa de seu pagamento, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUINTA - Auxílio-creche

O empregador pagará mensalmente à empregada mãe, bem como ao empregado pai nas mesmas condições, o valor de R\$ 851,00 (oitocentos e cinquenta e um reais) a título de auxílio.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do auxílio somente será devido à empregada mãe ou ao empregado pai que formalizar a solicitação devidamente instruída com a certidão de nascimento do(a) filho(a) e desde que o faça antes da criança completar 6 (seis) anos de vida.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

Parágrafo Segundo - O auxílio será pago junto com o salário de cada mês.

Parágrafo Terceiro - O auxílio cessará automaticamente quando a criança completar 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo Quarto - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados das Entidades Nacionais do Sistema Indústria, o auxílio não será cumulativo, obrigando-se os empregados(as) a designarem, por escrito, quem receberá o auxílio.

Parágrafo Quinto - O auxílio não tem natureza salarial, bem como não integrará a remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA SEXTA - Auxílio escolar

A empresa concederá um auxílio escolar mensal no valor de R\$ 851,00 para cada filho de empregado com idade dos 6 aos 14 anos, destinado a auxiliar nas despesas educacionais.

Parágrafo Primeiro - Serão beneficiados os empregados com filhos matriculados em instituição de ensino regular, reconhecida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Segundo - Para solicitar o auxílio escolar, o empregado deverá apresentar comprovante de matrícula na instituição de ensino.

Parágrafo Terceiro - O auxílio será pago junto com o salário de cada mês.

Parágrafo Quarto - O auxílio escolar não integrará o salário para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Quinto - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados das Entidades Nacionais do Sistema Indústria, o auxílio não será cumulativo, obrigando-se os empregados(as) a designarem, por escrito, quem o receberá.

Parágrafo Sexto - Caso o menor entre 6 e 14 anos seja reprovado por falta ou por nota, o auxílio não poderá ser solicitado novamente.

CLÁUSULA SÉTIMA - Auxílio Alimentação/Auxílio Refeição

O empregador pagará mensalmente ao empregado o valor de R\$ 2.048,57 (dois mil e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de auxílio alimentação e/ou auxílio refeição.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado faça opção tanto pelo auxílio alimentação e auxílio refeição, o valor acordado no caput será dividido em partes iguais para cada uma das opções.

Parágrafo Segundo - Para fins de custeio, o limite máximo de contribuição do empregado será de 5% sobre o valor concedido, a ser descontado mensalmente na folha de pagamento.

Parágrafo Terceiro - Conforme calendário estabelecido pelo empregador, o empregado poderá alterar a distribuição do montante total entre o cartão alimentação e o cartão refeição.

Parágrafo Quarto - O empregador concederá aos empregados, no mês de dezembro, o 13º crédito do auxílio alimentação no mesmo valor e sem desconto calculado para o empregado.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

Parágrafo Quinto - O auxílio alimentação/refeição não tem natureza salarial, bem como não integrará a remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA OITAVA - Seguro de Vida

O empregador se compromete a manter para os seus empregados seguro de vida em grupo que contratarão, com as seguintes coberturas: indenização especial por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente, invalidez funcional permanente total por doença, morte e assistência funeral.

CLÁUSULA NONA - Empréstimos - Adiantamento Após Concessão de Férias

Na primeira data de pagamento dos salários após o pagamento da remuneração das férias (Art. 145 da CLT), o empregador, se assim solicitar expressamente o empregado até a data limite para marcação de férias, poderá adiantar valor correspondente ao salário proporcional aos dias de férias, o qual será descontado, sem juros e correção monetária em até 7 (sete) parcelas, a partir do mês subsequente ao adiantamento concedido, desde que não tenha outro empréstimo de férias em curso.

Parágrafo único - Na hipótese do término do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o débito do empregado decorrente do parcelamento a que se refere esta cláusula será descontada de uma só vez de seus créditos, na rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA - Exame Demissional

Nos termos da legislação vigente (NR 7), acordam as partes ampliar em mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, o prazo de validade do exame médico periódico, para o fim de dispensa do exame médico demissional.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Educação, Treinamento e Desenvolvimento

O empregador se compromete a destinar, pelo menos, 2% (dois por cento) do valor de suas respectivas folhas salariais no desenvolvimento de Recursos Humanos, de forma a aproveitar todas as potencialidades e valorizar cada vez mais o atual quadro de pessoal.

Parágrafo Primeiro - O empregador se compromete a conceder bolsa educação integral aos respectivos empregados para a conclusão do ensino fundamental e médio.

Parágrafo Segundo - O empregador se compromete a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor da matrícula e das mensalidades do primeiro curso de ensino superior de seus empregados, desde que seja relacionado com as atividades de seu cargo e atenda as demais condições que forem estabelecidas em regulamentos internos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Exames de Saúde Especiais

O empregador garantirá semestralmente, exames oftalmológicos e ortopédicos aos empregados que, em razão de suas atividades necessitem submeter-se a tais procedimentos médicos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Identidade Funcional

Aos empregados será fornecida pelo empregador carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pela direção do empregador, admitindo-se para tal fim o crachá personalizado.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fornecimento de Uniformes

Nos casos que for exigido o seu uso, o empregador fornecerá 2 (dois) pares de uniformes por ano aos empregados, os quais serão restituídos no estado em que se encontrar, se o contrato de trabalho vier a ser rescindido por qualquer causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Estabilidade Provisória no Emprego

O empregado que sofreu acidente no trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Estabilidade Provisória no Emprego - Aposentadoria

Fica garantida a estabilidade provisória durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores à obtenção das hipóteses de aposentadoria possíveis pelo INSS, conforme legislação vigente.

Parágrafo Primeiro - O empregador somente estará obstado de rescindir o contrato de trabalho ou de dar aviso prévio, a partir da comunicação escrita apresentada pelo empregado à área de Recursos Humanos, instruída com os documentos que comprovem que se encontra dentro do período previsto no caput desta cláusula e a data que preencherá as condições de aposentadoria.

Parágrafo Segundo - Uma vez que o empregado já esteja habilitado à aposentadoria, a estabilidade perderá sua eficácia.

Parágrafo Terceiro - O empregado somente poderá fazer uso da estabilidade no emprego prevista no caput apenas uma vez, ainda que uma segunda possibilidade de aposentadoria seja mais vantajosa para o empregado.

Parágrafo Quarto - Para efeito da contagem de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias previsto no caput desta cláusula, será computado o período de projeção de aviso prévio indenizado, caso seja a hipótese, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST - em súmula 371.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Abono de Falta ao Empregado Estudante

O empregador poderá conceder abono de falta ao empregado estudante nos dias de prova escolar e mediante compensação posterior dos dias de afastamento com acréscimo da jornada de trabalho até o máximo de 2 (duas) horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Banco de Horas

O empregador poderá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o sistema de Banco de Horas em todas ou algumas das suas unidades, ou áreas, para fins de contabilização das horas trabalhadas pelos empregados, podendo o excesso de trabalho praticado em um dia ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que essa compensação não exceda o período máximo de um ano.

Parágrafo Primeiro - O período de apuração do banco de horas será definido pelo empregador e divulgado aos seus empregados, respeitando o limite previsto na lei e no caput desta cláusula.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

Parágrafo Segundo - Caberá ao empregador determinar os dias em que serão realizados os trabalhos extraordinários, comunicando tal fato ao empregado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Terceiro - Empregado e empregador definirão em conjunto as datas em que serão realizadas as respectivas compensações, sendo permitida a compensação no primeiro dia útil após o término do prazo determinado para realização dos trabalhos extraordinários.

Parágrafo Quarto - O saldo das horas que compõem o Banco de Horas previsto nessa cláusula, quando da apuração, será quitado como hora extra no mês subsequente, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), caso haja crédito de horas excedentes. Em caso de saldo negativo, o desconto dar-se-á como hora normal.

Parágrafo Quinto - Caso o empregador determine que os dias em que serão realizados os trabalhos extraordinários sejam nos períodos como os de ponte de feriado ou recesso, definidos na cláusula vigésima primeira deste Acordo Coletivo, haverá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual definido no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto - Os empregados com jornada de 12x36 horas não são elegíveis ao regime de banco de horas previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Banco de Horas - Dias Pontes e Recesso Coletivo

Além do Banco de Horas previsto na cláusula vigésima, o empregador deverá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da CLT, o sistema de Banco de Horas para o fim específico da compensação das horas não trabalhadas referentes aos recessos coletivos do empregador, bem como aquelas decorrentes aos dias-pontes de todos os feriados que caíam na terça-feira, na quinta-feira, além da quinta-feira Santa, desde que essa compensação não exceda o período máximo de um ano, que serão compensadas mediante a divisão do total dessas horas pelo número de dias úteis do ano, considerando o período de 01/01/2025 a 31/12/2025, gerando um valor de referência de minutos ou horas de compensação diária, admitindo-se exceções, a depender de previsão em contrário, no contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro - O controle da compensação destes minutos ou horas será realizado diariamente, através dos registros dos horários de início e término das jornadas de trabalho.

Parágrafo Segundo - Quando da apuração do saldo das horas compensadas decorrentes dos recessos coletivos e dias pontes, caso o empregado não tenha compensado as horas totais do período até aquele momento, a compensação será feita, caso haja saldo positivo, utilizando-se as horas constantes no banco de horas da cláusula vigésima.

Parágrafo Terceiro - O valor apurado diário previsto nessa cláusula a ser compensando poderá sofrer variações diante de circunstâncias imprevisíveis e peculiares internas de cada entidade empregadora, o que será comunicado aos colaboradores.

Parágrafo Quarto - Fica definido que não entram no cálculo para apuração das horas que deverão ser compensadas a Quarta-Feira de Cinzas, a quinta-feira Santa, o dia 24 de dezembro e o dia 31 de dezembro de cada ano.

CLAUSULA VIGÉSIMA - Intervalo Intrajornada



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

O empregador poderá conceder, para seus empregados com jornada superior a 6 (seis) horas, que solicitarem intervalo intrajornada inferior a uma hora.

Parágrafo Único - Deve ser respeitado o limite mínimo de 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada, para os trabalhadores com jornada superior a 6 (seis) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Tempo e Disponibilidade do Empregado em Viagens a Serviço

Fica acordado que o período prévio aguardando em aeroportos ou escalas, bem como o tempo da viagem, deverá constituir tempo à disposição do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Pagamento dos Salários

Os salários serão pagos até o dia 25 do mês em exercício.

Parágrafo Primeiro - Caso o dia 25 caia em dia em que não haja expediente, o pagamento ocorre no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo - O pagamento das horas extras, considerando que a folha de pagamento possui fechamento antecipado, será realizado no dia 25 do mês subsequente, observado o previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro - Excepcionalmente no mês de dezembro fica definido que o pagamento do mês e a segunda parcela do 13º salário serão realizados no dia 16 do mês ou no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Licenças

O empregador concederá aos empregados, mediante comprovação, licença (abono) conforme previsões abaixo:

Parágrafo Primeiro - Licença paternidade: 20 (vinte) dias consecutivos contados a partir do nascimento de filho(a) ou a partir da decisão judicial, emitida pelo órgão competente, que proferiu a adoção ou a guarda para fins de adoção, na forma da lei.

Parágrafo Segundo - Licença falecimento: 8 (oito) dias consecutivos, contados da data de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, irmão, avós, netos, ou outra pessoa que, devidamente declarada em Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Terceiro - Licença casamento: 10 (dez) dias consecutivos contados da data do casamento civil do empregado.

Parágrafo Quarto - Licença maternidade: a licença maternidade de 120 dias poderá ser acrescida em 60 dias caso haja a comprovada necessidade de acompanhamento materno junto ao recém-nascido.

Parágrafo Quinto - Licença maternidade para pais: nos casos em que a mãe faleça ou esteja comprovadamente incapacitada, o pai poderá usufruir do tempo restante da licença-maternidade em tais circunstâncias, considerando inclusive o acréscimo de 60 dias previsto no parágrafo quarto.



Sindicato dos Empregados em Entidades
de Assistência Social e de Formação Profissional do DF
Fundado em 23/10/92 - Reg. MTE 24000.008060/92

Filiado à



DIAP

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Teletrabalho/trabalho híbrido

O empregador adotará a modalidade de teletrabalho ou trabalho híbrido, conforme regramento interno a ser criado pelo empregador.

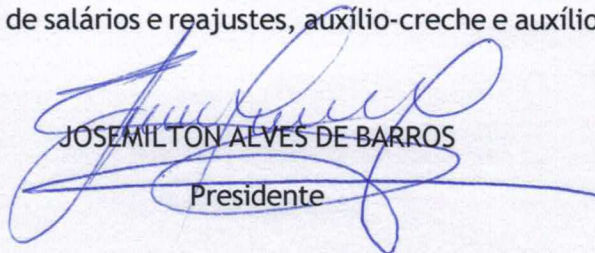
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Atualização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração

O empregador se compromete a atualizar o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração vigente a fim de adequar o plano às práticas salariais de mercado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Prorrogação do Acordo

Fica automaticamente prorrogada a validade das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, até a assinatura do Acordo Coletivo do próximo período.

Parágrafo Primeiro - Ficam excluídas do caput as cláusulas terceira, sexta e sétima, que tratam respectivamente de salários e reajustes, auxílio-creche e auxílio escolar.


JOSEMILTON ALVES DE BARROS
Presidente